

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Pregão Eletrônico nº. 12/2023

Processo nº. 21/2023

1. DO OBJETO E DATA DA SESSÃO PÚBLICA

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, copa e cozinha e tratamento de animais, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos. Informações sobre especificações do objeto e regras do edital deverão ser enviadas exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, **não serão fornecidas informações via telefone.**

WJ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.930.614/0001-75, com sede na Av. André Rodrigues de Freitas, n. 956, sala 3, Bairro Jardim Perola do Atlântico, Itapoá/SC, CEP 89.249-000, neste ato representado na forma do credenciamento do Pregão Eletrônico n. 12/2023, do Município de Itapoá, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante/concorrente **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo n. 21/2023, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

1.1 Proposta de preço em conformidade com os termos do edital

A recorrente argumenta que a licitante vencedora do lote 01, ora recorrida, (WJ Limpeza e Conservação), teria supostamente apresentado planilhas

de custas e formação de preços com diversas irregularidades, mais precisamente por não representar a realidade dos custos efetivos de mão de obra.

Supostamente a recorrida teria cotado equivocadamente os seguintes encargos:

- *Aviso prévio trabalhado;*
- *Auxílio-doença;*
- *Acidente de trabalho;*
- *Faltas legais;*
- *Aviso Prévio Indenizado;*
- *Indenização Adicional;*
- *Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS);*
- *Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS).*

A finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

O que se extrai do recurso é o puro inconformismo da recorrente por apresentar proposta mais onerosa, não logrando êxito no certame. No mais, em nenhum momento fez qualquer prova da manipulação dos custos e/ou da sua ilegalidade, como argumenta.

A licitação em questão é do tipo pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote. Com isso em mente, o valor global final ofertado pela recorrida atende a todos os requisitos previstos no edital, sendo conseqüentemente o menor que a recorrente.

O edital prevê (item 6.8) que a proposta de preço deve estar inclusa todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e entre outros. Por sua vez, o item 9.2.1 (planilha composição dos custos) apresentada contém todos os elementos do custo unitário de cada profissional.

Dessa forma, infere-se que a planilha de custos/preço apresentada pela recorrida atende a todos esses requisitos, já que estabelece claramente todos os encargos/custos incidentes sobre o serviço. A planilha de preços apresentada não ofende aos termos do edital, não é ilegal e nem mesmo acarreta lesão ao erário público.

Não há no edital qualquer previsão vedando a apresentação de percentual de encargos de forma diferente na composição do custo para funcionários que trabalham 6h ou 8h. Apenas, determina a inclusão de todos os custos/encargos. Vejamos:

6.7. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.

6.8. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do serviço.

9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

9.1. A licitante melhor classificada deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, devidamente preenchida na forma do Anexo I - Modelo de Proposta de Preços, em arquivo único, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro.

9.2. A proposta de preço deverá conter, ainda, os seguintes documentos:

9.2.1. Anexo IX - Planilha de Composição de Custos, detalhando todos os custos que compõem o custo unitário do profissional (salários, encargos sociais, benefícios da Convenção Coletiva da Categoria, demais componentes, taxa administrativa e outros que forem necessários) e tributos sobre faturamento.

Como visto, a recorrida sequer deixou de apresentar os custos exigidos no edital, ou seja, não se exige que eles sejam iguais, aliás, nem poderiam ser, já que o que importa é o valor final ofertado pelo lote, pouco importando a divergência entre de percentual de custo, o que não acarreta a modificação da proposta.

Indo adiante, argumenta a recorrente que a proposta de preço ofertada seria em tese inexecutável. No entanto, esse argumento não prospera.

Como é sabido, a proposta de preço é sempre exequível, cabendo a administração em caso de presunção de inexecutabilidade oportunizar a recorrida em demonstrar a capacidade de executar os serviços nos termos e condições do edital. Deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato, o que não é o caso da recorrida.

Não menos importante, o edital determina que seja necessário a apresentação da proposta de preço com todos seus encargos/custos inerentes. No entanto, o instrumento não estabelece nenhuma obrigatoriedade para a apresentação de maneira uniforme entre os itens do lote.

Diante desse cenário, a proposta de preço apresentada pela recorrida não afronta os termos do edital. Logo, não há fundamento jurídico para a procedência do recurso interposto.

1.2 Correta indicação dos encargos na planilha preço

Insurge-se a recorrente sob o argumento da cotação equivocada dos seguintes encargos:

- *Aviso prévio trabalhado;*
- *Auxílio-doença;*
- *Acidente de trabalho;*
- *Faltas legais;*
- *Aviso Prévio Indenizado;*
- *Indenização Adicional;*
- *Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS);*
- *Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS).*

Como se vê, esses encargos estão sujeitos a condição e termo, ou seja, a eventos futuros e incertos. Mesmo que ostentem essa condição, a recorrida considerou em seu cálculo o percentual na formação do preço (provisão), sendo que **o valor final do lote não sofreu mudanças.**

Nessa linha, são custos indiretos que podem ocorrer ou não durante a prestação do serviço. No entanto, não impactam na execução do contrato. De todo modo, mesmo assim foram considerados na planilha de cálculo.

Quanto a alegação da diferença entre funcionários de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas, infere-se no edital que a quantidade de funcionários é diferente, ou seja, essa é a razão pela qual os valores (provisão) são maiores para aqueles relacionados em 8 (oito) horas.

Em termos práticos, essa é uma regra matemática (probabilidade), quanto maior o número de funcionários, maiores são as probabilidades de ocorrerem determinados eventos, como por exemplo demonstrado no grupo "B" da planilha de custos.

Outro elemento para o indeferimento do recurso é que embora exista lei determinando a formação do cálculo para provisão, ela não determina que a empresa siga os percentuais pré-estabelecidos para provisões futuras.

Não foi apontada qualquer inconsistência que pudesse alterar o valor global apresentado pela recorrida. De todo modo, mesmo assim, houve a composição em percentuais para cada tipo de funcionário.

Nessa linha de raciocínio não se pode falar em subpreço ou sobrepreços, nem mesmo a formação de passivo trabalhistas para a administração pública, sob fundamentos de eventos incertos e futuros, os quais já possuem previsões de valores pela recorrida.

Portanto, feitos esses esclarecimentos, o recurso apresentado merece o indeferimento.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, conforme demonstrado nas razões acima, devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora do lote/item 01 a empresa WJ Limpeza e Conservação LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapoá/SC, 02 de agosto de 2023.

WJ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ: 17.930.614/0001-75